CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 89/2016 DE 10/03/2016

Promovente:

Ver. NATALINI (PV)

Ementa:

EXIGE QUE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS FIXEM NOS PONTOS DE VENDA DE CARAMBOLA E PRODUTOS DELA DERIVADOS, CARTAZ DE ALERTA, EM ESPECIAL AOS PORTADORES DE DOENÇA RENAL CRÔNICA, QUANTO AOS RISCOS DE SEU CONSUMO, COM VALIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/_____

Chefe de Seção

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 0112 89 /16
Vereadora Cláudia Cecon - Presidente
RF 108 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

07

PROJETO DE LEI Nº PL 89/2016

Exige que estabelecimentos comerciais fixem nos pontos de venda de carambola e produtos dela derivados, cartaz de alerta, em especial aos portadores de doença renal crônica, quanto aos riscos de seu consumo, com validade no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os supermercados, mercearias, feiras livres, casas de venda de frutas, bem como padarias, restaurantes, lanchonetes, casas de sucos e estabelecimentos similares, que oferecerem à venda ou terem em seu cardápio carambola *in natura*, servida como fruta em si, na forma de suco, doces e outros produtos, ficam obrigados a afixar, em local visível, cartaz com alerta quanto à ingestão de carambola (*Averrhoa carambola*), por portadores de doenças renais crônicas. Esta medida preventiva de atenção também será requerida das clínicas e serviços hospitalares de hemodiálise.

Art. 2º. Os cartazes deverão conter os seguintes dizeres:
"A ingestão de carambola pode provocar problemas neurológicos em pacientes com doença renal crônica com sério risco de vida."

Parágrafo único: os cartazes devem estar bem próximos ao ponto de exposição da fruta e seus produtos e constar no cardápio, no caso de se tratar de um prato permanente. No caso de unidades de hemodiálise, deverão estar no saguão/recepção.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa de R$ 100,00, aplicada em caso de reincidência;
III – multa em dobro, caso não se observem prazos sucessivos concedidos para a adequação.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
15 MAR 2016

Protocolo Legislativo - SGP.22
16:20 10/03/2016 013408

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP - CEP 01319-900 - 4º andar - sala 415 -
fone (11) 3396-4405 / e-mail: natalini@camara.sp.gov.br / site: www.natalini.com.br

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº 4 16/03/2016

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.
Folha nº 02 fls. 3
Nº 01. 89 de 16
Adelina Cic... Procuradora
Nº 109.306

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2016

Gilberto Natalini
Médico e Vereador - PV/ SP

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP - CEP 01319-900 - 4º andar - sala 415 -
fone (11) 3396-4405 / e-mail: natalini@camara.sp.gov.br / site: www.natalini.com.br

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.
fls. 03
nº 01-89 /16
Adelina Cícero
RF 108405

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Justificativas

Os riscos do consumo *in natura* de carambola por portadores de doença renal crônica foi confirmado há alguns poucos anos pela Medicina, mas infelizmente, não estão amplamente disseminados entre a população, o que pode vir a desencadear casos agudos de intoxicação, que podem levar até a óbito. Fatalidades de fato ocorreram no Brasil entre pacientes dependentes de hemodiálise, na década de 90. Isso deflagrou estudos conduzidos pelas Faculdades de Medicina e Ciências Farmacêuticas da USP de Ribeirão Preto, lideradas pelos Prof.'s Dr.'s Norberto Lopes e Norberto Garcia-Carrasco. Após 10 anos de pesquisa foi possível, em 2013, lograr o isolamento da neurotoxina caramboxina (CBX) - http://revistapesquisa.fapesp.br/2013/11/25/toxina-da-carambola-e-isolada/.

Os sintomas da intoxicação incluem soluços persistentes, náuseas, vômitos, agitação, insônia, confusão mental e convulsões, que ocorrem entre uma e cinco horas após a ingestão da fruta.

Felizmente a toxica tem vida curta após o processamento da fruta e seu teor cai radicalmente após moagem, cozimento e outras operações.

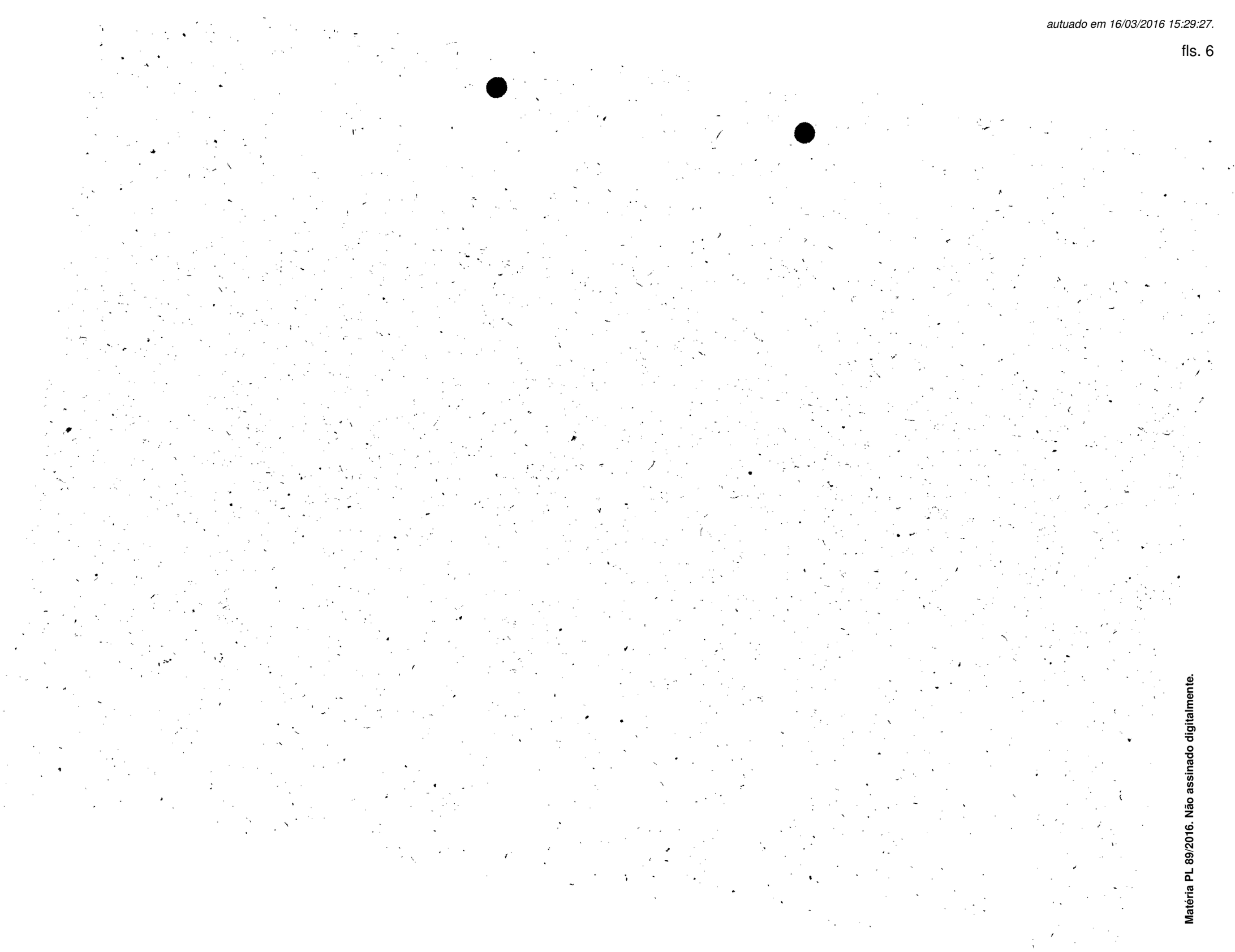
Além disso, a carambola contém teores significativos de ácido oxálico, o que pode levar à formação de cálculos renais. Por isso o consumo excessivo da mesma e de seu suco devem ser evitados.

Cabe registrar que tais fatos ensejaram uma legislação recente no estado de Mato Grosso do Sul. A lei est. 4559/2014, sancionada em 21/07/14 e que foi consultada para subsidiar a elaboração do presente PL. Entretanto, se houve por bem ampliar a abrangência de aplicação, para propagandear o aviso também nos supermercados, feiras livres e unidades de hemodiálise.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP - CEP 01319-900 - 4º andar - sala 415 -
fone (11) 3396-4405 / e-mail: natalini@camara.sp.gov.br / site: www.natalini.com.br

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.



Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº **01-PL 89 de 2016**, 16 / 03 / 16 (a) CD

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 15 MAR 2016

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16 MAR 2016

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº **01-PL 89 de 2016**, 16 / 03 / 16 (a)

Adelina Cleone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 15 MAR 2016

Const., Just. e Leg. Partic.,

Trânsito, Transp., Ad. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,

Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16 MAR 2016

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 16/03/16 ÀS 16 hs

POR Dinia

SAÍDA: 23/03/16 ÀS: 18 h ASS.: Dinia

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação / Documento rubricados sob Folhas de nºs 05 - 16 em 23/03/16

Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.
Folha 05
Proc. Nº. 089/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 089/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 14.935, de 19 de junho de 2009, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Prevenção às Doenças Renais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.426, de 26 de agosto de 2011, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.936, de 23 de dezembro de 2013, que institui, na rede pública municipal de saúde, a realização de exames de urina I e de creatinina para a prevenção e o controle da doença renal crônica;

- PL 0451/2011, que institui no Município de São Paulo o serviço de remoção para os pacientes com doença renal crônica em tratamento nos hospitais públicos e nas clinicas de hemodiálise, conveniadas ao Sistema Único de Saúde;

- PL 0290/2014, que dispõe sobre informações acerca dos riscos contidos na fruta carambola.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência do PL290/14, que de forma semelhante trata do tema em questão. Ocorre que, por serem os projetos de sessões legislativas diferentes, não se aplicam as disposições previstas no art. 212, IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 23 de março de 2016.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06
Proc. Nº 089/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14413**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.

Folha 02
Proc. Nº. 089/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007
(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)
Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:
I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
III – não ser identificado ou tratado por:
a) números;
b) códigos;
c) ou de modo:
1. genérico;
2. desrespeitoso;
3. preconceituoso;
IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:
a) nome completo;
b) função;
c) cargo;
d) nome da instituição;
V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
a) hipóteses diagnósticas;
b) diagnósticos realizados;
c) exames solicitados;
d) ações terapêuticas;
e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
f) duração prevista do tratamento proposto;
g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
1. necessidade ou não de anestesia;
2. tipo de anestesia a ser aplicada;
3. instrumental a ser utilizado;
4. partes do corpo afetadas;
5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;
6. duração esperada do procedimento;
h) exames e condutas a que será submetido;
i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;
l) outras questões que julgar necessárias;
VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:
a) efeitos colaterais;
b) contra-indicações;
c) data de fabricação;
d) prazo de validade;
e) nome genérico do princípio ativo;
f) posologias usuais;
X – receber as receitas:
a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
b) datilografadas ou em caligrafia legível;
c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
e) com assinatura do profissional;
XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:
a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
1. identificar a sua origem;
2. sorologias efetuadas;
3. prazo de validade;
XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:
a) a sua integridade física;
b) a privacidade;
c) a individualidade;
d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;
XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;
XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;
XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;
XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;
XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;
XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;
XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;
XXIII – optar pelo local da morte.
§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.
§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.
Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.

Folha 08
Proc. Nº. 089/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;
II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;
III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.
Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.
Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:
I – a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;
II – o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.
Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.
Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

Folha
Proc. Nº. 089/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14935**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.935 19/06/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Prevenção às Doenças Renais e suas consequencias, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de março, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 504/2008 (ver documento)
Autor(es): Jooji Hato

[Back]

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.

Folha 10
Proc. Nº. 089/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.935 DE 19 DE JUNHO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 504/08)

(VEREADOR JOOJI HATO - PMDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Prevenção às Doenças Renais e suas conseqüências, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de março, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso LVIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Prevenção às Doenças Renais e suas conseqüências, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de março, podendo ser apresentadas palestras e campanhas informativas sobre as formas de prevenção aos problemas renais que atingem a população.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 22 de junho de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.

Folha
Proc. Nº 089/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15426**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.426 26/08/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC), e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 532/2007 (ver documento)
Autor(es): Gilberto Natalini
Regulamentação: Decreto nº 53.089/2012 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.
Folha 12
Proc. Nº 089/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.674
fls: 18

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.426, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 532/07, do Vereador Natalini)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC), e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC).

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, priorizando a Atenção Básica como porta de entrada do Sistema Único de Saúde, com apoio de especialistas, de Sociedades Médicas Científicas, de representantes de associações de portadores de Doenças Renais Crônicas (DRC) e terá como objetivo:

I - promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico precoce e tratamento das Doenças Renais Crônicas na rede básica de saúde do Município de São Paulo, articulando-as com os programas de hipertensão arterial e diabetes mellitus;

II - implementar no Sistema Integrado de Gestão de Atendimento (SIGA SAÚDE) o módulo de atendimento, com o adequado registro de morbidade;

III - organizar um sistema de capacitação de profissionais da Rede Pública Municipal de Saúde, particularmente, de equipes de Saúde da Família, médicos clínicos gerais, nefrologistas, nutricionistas, psicólogos e de enfermeiros especializados, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento da população com risco de Doenças Renais Crônicas e das doenças correlacionadas: hipertensão arterial, diabetes mellitus e doenças cardiovasculares, cálculo renal, infecções urinárias e outras patologias;

IV - acompanhar as ações programáticas, em especial as referentes à hipertensão e ao diabetes junto à rede básica de saúde, com referência à coleta oportuna dos exames laboratoriais de sangue e urina (urina I, creatinina, depuração de creatinina, proteinúria ou microalbuminúria) necessários para avaliar a função renal, possibilitando intervenções que impeçam a instalação deste agravo ou retardem sua evolução;

V - otimizar as relações entre as áreas médicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive, dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para o combate ao problema e a ampliação da qualidade de vida para os seus portadores e respectivos familiares;

VI - incluir, nos inquéritos populacionais realizados no Município de São Paulo e nas pesquisas junto aos serviços da rede básica, o tema da Doença Renal Crônica, permitindo a produção de conhecimento sobre este agravo e fornecendo subsídios adicionais ao Gestor de Saúde para tomada de decisão;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a DRC, especialmente, sobre sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento.

Art. 3º As campanhas de esclarecimento sobre a DRC (Doenças Renais Crônicas) deverão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis:

I - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde;

II - criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III - campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

IV - divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

Art. 4º O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o Programa de Conscientização para uma melhor oportunidade e qualidade de vida das pessoas com problema de DRC e suas consequências.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.
Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

Folha
Proc. Nº 089/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15936**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.936 23/12/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, na rede pública municipal de saúde, a realização de exames de urina I e creatinina para a prevenção e o controle da doença renal crônica.
Projeto: Projeto de Lei Nº 145/2010 (ver documento)
Autor(es): Souza Santos

[Back]

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.

Folha
Proc. Nº. 089/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.674

PUBLICADO DOC 24/12/2013, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.936, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 145/10, do Vereador Souza Santos - PSD)

Institui, na rede pública municipal de saúde, a realização de exames de urina I e creatinina para a prevenção e o controle da doença renal crônica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, na rede pública municipal de saúde, a realização dos exames de urina I e creatinina para a prevenção e o controle da doença renal crônica.

Parágrafo único. Os exames serão realizados de acordo com os protocolos clínicos vigentes na Secretaria Municipal da Saúde e em consonância com o disposto na Lei nº 15.426, de 26 de agosto de 2011, em especial, no seu art. 2º, inciso IV.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2013.

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.

Folha 15
Proc. Nº. 089/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11274

PUBLICADO DOC 15/09/2011, pág.. 170

PROJETO DE LEI 01-00451/2011 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Institui no Município de São Paulo o serviço de remoção para os pacientes com Doença Renal Crônica em tratamento nos hospitais públicos e nas clinicas de hemodiálise, conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo -1 – Fica instituído o serviço de remoção para os pacientes com doença renal crônica, que estejam em tratamento hemodiálitico em hospitais públicos e clinicas conveniada com o SUS.

Artigo – 2- A remoção em que trata o artigo 1, será para os pacientes nos dias em que estiver marcado o procedimento.

Artigo – 3 – Para a utilização do serviço fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela normatização do atendimento.

Artigo – 4 – O poder executivo regulamentará a lei, no que couber, no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Artigo – 5 – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.

Folha fls. 23
Proc. Nº. 89/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 117

PROJETO DE LEI 01-00290/2014 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre informativo e riscos contidos na fruta carambola no Município de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Ficam os hospitais, postos de atendimento a saúde, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos e/ou privados, obrigados a manter afixados, em local visível, cartaz (sic) com medida mínima de 40 centímetros na horizontal e 20 centímetros na vertical, com os seguintes dizeres:

Parágrafo único: "Pacientes com insuficiência renal estão proibidos de comer o fruto, ou o doce, ou ingerir o suco da carambola, seja qual for o grau da insuficiência, pois a fruta produz neurotoxina que concentra-se no sangue, atinge os neurônios em concentração maior e provoca soluços, convulsões, podendo levar até a morte. Portanto, não comam".

Artigo 2º - A obrigação de que trata o "caput" desta lei estendem-se (sic) às empresas que exploram atividades relacionadas a gêneros alimentícios, tais como bares, lanchonetes, padarias, sorveterias, restaurantes, supermercados e congêneres.

Art. 3º- despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/3/16 às 13:30h
RF 11120

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Conte Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 04/04/2016
Presidente
Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do §3º do artigo 46 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/04/16 AS 15 HS
POR
SAÍDA ÀS H ASS:

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 /2017
Nome
RF Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi SGP-12
Auxiliar Operacional
RF 11.328

117586

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 16 folhas.
Arquivado em 4/1/17

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 17 e folha de informação sob nº 18 07/04/17

FERNANDA FERNANDES
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.

Folha nº 17 do Processo nº 01-89 de 2016
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

DEFERIDO
05 ABR 2017
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

RDS
445/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das seguintes proposituras, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini:

PDL 109/2016;

PLs 08/2011, 18/2015. 35/2015, 36/2007. 49/2012, 51/2011, 67/2016. 68/2014. 68/2016, 80/2016, 85/2012, 86/2014, 89/2016. 91/2010, 99/2016, 103/2012, 106/2010, 112/2012, 136/2003, 144/2015, 150/2014, 151/2015, 171/2014, 178/2010, 186/2003, 189/2016, 200/2015, 217/2014, 221/2016, 260/2004, 265/2014, 265/2016, 275/2008, 281/2015, 326/2012, 334/2002, 338/2015, 342/2010, 343/2016, 345/2014, 346/2014, 347/2014, 350/2004, 362/2003, 378/2008, 379/2011, 382/2016, 388/2016, 391/2016, 393/2013, 394/2016, 405/2011, 415/2008, 440/2016, 446/2013, 448/2011, 461/2012, 464/2016, 468/2003, 478/2011, 484/2015, 498/2003, 550/2016, 557/2004, 560/2011, 561/2014, 584/2016, 587/2015, 598/2011, 615/2015, 616/2015, 617/2015, 618/2007, 619/2007, 620/2011, 654/2013, 665/2006, 670/2002, 690/2006, 698/2003, 728/2003, 790/2013, 886/2013;

PLOs 05/2001, 05/2013, 11/2001, 12/2002;

PRs 01/2007, 02/2010, 02/2014, 03/2007, 03/2010, 06/2007, 08/2004, 08/2012, 18/2006, 25/2003, 26/2003, 38/2013, 39/2013.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.

Reginaldo Tripoli
Vereador Líder do PV

EQUIPE
05 ABR 2017

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01-89 de 20 16 07/04/17 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

06/04/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 445/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/04/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

À Comissão de:
JUST
18/04/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 20 / 04 / 2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, ... termos do § 3º do artigo 82 do ...

...SLATIVO
...de Constituição, Justiça
...slação Participativa
18/04 às 17:00
RF 11327

...SLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
...DE PROCESSO LEGISLATIVO
Em 05 ABR 17 AO 25 HS
POR
SAÍDA 04/05/17 16:17 H ASS:

Segue 1 juntado(s) nesta data documento(s) e papel da informação nomeado(s) sob folha nº 19 e 20

Em 06/04/17

Rafael Gobbes Godoi
RF 11.327 SGP.13

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 19 do Proc.
Nº 29 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PAR
716/2017
PAR

pl0089-16

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0089/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que exige que estabelecimentos comerciais fixem nos pontos de venda de carambola e produtos dela derivados, cartaz de alerta, em especial aos portadores de doença renal crônica, quanto aos riscos de seu consumo, com validade no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

O projeto versa sobre a prestação de informações ao consumidor que, segundo exposto em justificativa, preconizam pela preservação de sua saúde, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, reúne condições para prosseguir em tramitação.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

> "Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 20 do Proc.
Nº 89 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em território municipal, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por fim, cabe considerar que a proteção e defesa da saúde do consumidor é direito básico assegurado expressamente pelo art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo se afirme do direito à informação adequada e clara, com a especificação correta da quantidade, características, composição e qualidade dos produtos, bem como sobre os riscos que possam apresentar.

O projeto encontra seu fundamento, portanto, no art. 24, V e XII, combinado com o art. 30, I e II, da Constituição Federal, no art. 13, I e 160, da Lei Orgânica do Município e no art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/17

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JANAÍNA LIMA

EDIR SALES

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN

CLAUDINHO DE SOUZA

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.

autuado em 16/03/2016 15:29:27.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 06 / 17
Pág. 119 Col. 2
Conferido
Rafael Robles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de ECON
Em às
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Matéria PL 89/2016. Não assinado digitalmente.